

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 4/2025
AUTOS Nº 128/2024
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
OBJETO: PLACAS DE IDENTIFICAÇÃO INTERNAS E EXTERNAS EM ACRÍLICO E ACM.

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Em análise ao recurso administrativo elaborado pela empresa VIU MÍDIAS INDOOR LTDA, além da decisão da Pregoeira, passo a proferir as seguintes considerações.

A licitante L&B COMUNICAÇÃO VISUAL E ESTRUTURAS LTDA ofertou contrarrazões recursais.

1 - SÍNTESE

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por grupo de itens, cujo objeto é a contratação de empresa para fornecimento de placas de identificação internas e externas em acrílico e ACM e confecção e instalação de letreiros em aço inox.

2 - DIREITO RECURSAL

Inicialmente, antes de apreciar o mérito das razões recursais, saliento que o direito à recurso contra decisões emanadas de autoridades públicas é norma de natureza constitucional, com guarida na Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988, no rol das garantias

fundamentais, conforme trecho que transcrevo para ilustração:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder.

Há de se considerar, também, a proteção à ampla defesa e o contraditório dentre as garantias de petição perante órgãos públicos, com previsão no mesmo dispositivo constitucional:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

O art. 165, inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1 de abril de 2021, regula o sistema recursal dos procedimentos de licitações e contratos, estabelecendo as hipóteses e prazos. Com isso, diante do direito constitucional e legítimo das partes em divergir de atos decisórios proferidos por autoridades administrativas, passo a avaliar as razões recursais apresentadas pela recorrente.

3 - DO RECURSO APRESENTADO

A recorrente protocolou recurso questionando a habilitação da recorrida ao argumento de que o contrato social referente aos atos constitutivos da empresa, não atende às determinações do instrumento convocatório, devido a ausência de registro das últimas alterações constantes no documento, que foram obtidas, segundo a recorrente, mediante consulta simplificada.



De fato, avaliando o Item 12.5.1.2 do Edital nº 128/2024, percebe-se que há a exigência do documento devidamente registrado no órgão competente, acompanhado das alterações contratuais.

Porém, como bem detalhou a Pregoeira na sua decisão, as alterações registradas no contrato social, não interferem na validade da proposta, na medida em que versam apenas sobre o foro, além de um objeto do contrato.

Ainda que fosse o caso de considerar a irregularidade no ato constitutivo, tanto a decisão da Pregoeira quanto o Parecer Jurídico nº 25/2025 deixam clara a possibilidade de realização de diligência complementar para sanar eventuais irregularidades de menor importância, que não impactam no resultado do julgamento, conforme permissivo contido no art. 64, I, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

Além do mais, como bem citado na decisão da Pregoeira e no Parecer Jurídico nº 25/2025, no caso em análise tem aplicação direta o princípio do formalismo moderado, de modo que a administração deve ter como foco o atingimento do resultado que melhor atenda ao interesse público, e detrimento dos rigores inerentes ao rigor burocrático demasiado, prejudicial a eficiência dos atos administrativos.

Dessa forma, como a irregularidade identificada é facilmente corrigida, bem como não interfere na validade da proposta, entendo que não há fundamentação idônea para reformar a decisão da Pregoeira, razão pela qual, mantenho inalterado o resultado do Pregão.

4 - DECISÃO

Analisado o recurso, tomando em consideração os fundamentos

apresentados pela recorrente, assim como as contrarrazões, DECIDO o seguinte:

I. Conheço o recurso apresentado pela recorrente, bem como as contrarrazões e julgo improcedentes os pleitos recursais da recorrente VIU MÍDIAS INDOOR LTDA, pelos fundamentos narrados no Tópico 3 desta decisão, na decisão da Pregoeira e no Parecer Jurídico nº 25/2025;

II. Por fim, ainda lastreado nas orientações do Parecer Jurídico nº 25/2025, determino a manutenção da decisão de autoria da Pregoeira, permanecendo incólume o resultado da licitação.

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Jaraguá do Sul, 13 de março de 2025.



Onésimo José Sell
Diretor Presidente